



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 004/2021

Projeto de Lei nº 007/2021, que “Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta de Sant'Ana do Livramento”.
Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Presidente desta Casa, Vereador Carlos Enrique Civeira, datada de 02/02/2021, acerca do Projeto de Lei nº 007/2021, que “Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 02/02/2021. Autuado e rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL objetiva isentar os candidatos a vagas de concurso público de provimento efetivo no Município de Sant'Ana do Livramento, nas seguintes situações:

“I- candidatos que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio-salário mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

III – aos cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração das eleições oficiais.”

Num primeiro momento, a título de informação, cabe referir legislação similar no âmbito da União, obviamente que de aplicação **restrita a concursos federais**, Lei nº 13.656/2018.

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

A Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. A única exceção consagrada na Carta da República está insculpida em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios**; [grifo nosso]*

Nessa linha, julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2006). [grifo nosso]

Ainda, julgados exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O ART. 61, §1º, II, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024463994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/11/2008). [grifo nosso]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DOADORES DE ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA COMUM DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO POSTULADO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

*Inconstitucionalidade, Nº 70038943916, Tribunal Pleno,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de
Vasconcellos, Julgado em: 18-04-2011). [grifo nosso]*

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela constitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 5 de fevereiro de 2021.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.